



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501066-69.2019.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante RUBENS MONTEIRO BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501066-69.2019.8.26.0229

Origem: 1ª Vara Criminal/Hortolândia

Magistrado: Dr. André Forato Anhô

Apelante: **RUBENS MONTEIRO BORGES**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53594

APELAÇÃO – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO –
Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Conjunto probatório coeso e suficiente para a condenação – Pretendido afastamento da causa de aumento, com base na negativa do réu e por falta de apreensão da arma de fogo – Impossibilidade. Palavra da vítima comprova seguramente o uso do armamento – Pena e regime mantidos - Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RUBENS MONTEIRO BORGES**, contra a r. sentença de fls. 226/229, que o condenou às penas de 11 anos, 01 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e 26 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º- A, inciso I, do Código Penal. Concedido o apelo em liberdade.

Consta da denúncia que, no dia 20 de setembro de 2018, no período da manhã, na Rua Lazaro Quintino de Camargo, 320 Jardim Residencial Firenze, no Município e Comarca de Hortolândia, **RUBENS MONTEIRO BORGES**, agindo em concurso de agentes, com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, o veículo CHEVROLET/CRUZE LTZ NB, placas FQG-2608-Hortolândia/SP, uma carteira e documentos pessoais e bancários, um aparelho celular, marca "Samsung Galaxy Y5", além de 01 chave seccionadora NH250A e 02 furadeiras,

marca *Makita*, bens pertencentes a Florisvaldo de Souza Ribeiro.

Segundo o apurado, **RUBENS** e outro indivíduo não identificado, abordaram a vítima que realizava uma instalação elétrica na Rua Lázaro Quintino de Camargo, n. 320, Jardim Residencial Firenze.

Ocasão em que, aproximaram-se do ofendido e o questionaram se precisava de um ajudante. Ao receberem a resposta negativa, sacaram uma arma de fogo e lhe anunciaram o assalto, exigindo da vítima a entrega das chaves do veículo, o celular e a carteira dela; no que foram atendidos.

Em seguida, amarraram as mãos da vítima e a trancaram em um banheiro. Ato contínuo, evadiram-se do local na condução do veículo dela e em posse da *res*. A vítima registrou boletim de ocorrência.

Posteriormente, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram o veículo Chevrolet/Cruze LTZ NB, ostentando emplacamento FTT 2884 no contrafluxo de direção, conduzido pelo acusado, que ao notar a presença policial, estranhamente estacionou. Com a aproximação policial, o condutor empreendeu fuga em alta velocidade. Na sequência, abandonou o veículo e fugiu a pé. Contudo, sem êxito, restou detido. Foi identificado e durante a abordagem, verificaram que o réu era fugitivo da Justiça e que o veículo era produto de roubo, que ostentava emplacamento diverso.

Indagado, o denunciado alegou que havia adquirido o veículo naquela data, por meio de um grupo de *WhatsApp* pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a entrega de uma motocicleta *TITAN*.

Diante disso, os policiais o conduziram até a Delegacia de Polícia.

Inconformada, apela a Defesa, requerendo o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, argumentando que o réu negou o porte, inexistindo apreensão, bem como laudo pericial do armamento (fls. 237/241).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 244/248), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 260/262).

É o relatório.

Decido.

A materialidade veio demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10), auto de entrega (fls. 13) auto de reconhecimento fotográfico (fls. 35), relatório final da autoridade policial (fls. 93/94), bem como pela prova oral coligida.

Com a autoria não foi diferente, eis que a responsabilidade do réu saltou cristalina nos autos, sobretudo diante da prova oral colhida e armazenada em mídia digital (fls. 226), tanto que sequer foi questionada pela Defesa.

A vítima, em Pretório, confirmou o assalto mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo e reconheceu o réu como sendo o que apontava uma arma de fogo para si. Disse ter recuperado apenas o veículo, apreendido na posse do réu (mídia digital - fls. 226).

O réu, em juízo, confessou a autoria do

roubo, em concurso de agentes e negou estar portando arma de fogo (mídia digital – fls.226).

Contudo, a dinâmica dos fatos comprovada nos autos, não deixa dúvidas quanto à configuração da majorante do emprego de arma de fogo. A qual restou bem comprovada pela prova oral, em especial pelo relato da vítima, que foi clara em afirmar que os roubadores a abordaram e lhe apontaram uma arma de fogo.

Não há, portanto, dúvida quanto ao emprego de arma de fogo. A vítima foi incisiva em destacar o emprego do armamento pelos roubadores. Foi enfática quanto ao ponto, sendo o bastante para a comprovação da referida majorante.

Assim, tanto a apreensão como a perícia da arma utilizada na prática do roubo não é algo indispensável para que a majorante seja aplicada, podendo ser evidenciado o seu emprego por outros meios de prova, como ocorre na hipótese dos autos.

Neste sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E
PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO
COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE
PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE
RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO.
OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO
DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO.
CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de
que são prescindíveis a apreensão e a perícia**

na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes. 3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (destaquei).

Dúvidas não há de que o conjunto probatório é seguro. Está bem sedimentado, de modo que a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

Bem dosadas as penas.

Discricionariedade que não merece reparo.

Na primeira etapa, o Magistrado *a quo*, sopesou três condenações definitivas, aptas a configurarem maus antecedentes: “por tráfico (0009111-63.2017.8.13.0878, transitado em julgado em 9/9/2022), por roubo (0022772-65.2004.8.26.0050, transitado em julgado 24/11/2008) e por roubo (0078125-19.2009.8.26.0114, transitado em julgado em

3/2/2012)", e aplicou o aumento de 1/6 para cada uma. Nesta fase, ainda, considerou à causa de aumento, relativa ao concurso de agentes, como circunstância judicial desfavorável, justificando que: *"essa circunstância de culpabilidade, em vista do artigo 68, parágrafo único, do CP, será aplicada nesta primeira fase, porque não será considerada na terceira fase"*. Assim, aplicou o aumento único de 4/6, sobre as basilares, fixando-as em 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Inquestionavelmente, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes. Isso, portanto, impede uma "padronização" da sanção, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia, e prova disto é o legislador ter inserido em nosso ordenamento jurídico o art. 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única, e sim uma que possa ser determinável, observando-se um patamar mínimo e um máximo para aquele referido delito.

Ademais, o Código Penal não estabelece qual o *quantum* de aumento a ser valorado para o aumento, ficando a cargo do juízo de discricionariedade do Magistrado.

No ponto, aliás, merece destaque trecho de magnífico voto da lavra do Desembargador Camilo Léllis: *"De se considerar, ademais, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega*

pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 daquele codex e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado" (APL 30359943620138260405 SP, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe 20/02/2017).

Na etapa seguinte, compensou a agravante da reincidência (0014925-04.2010.8.26.0114, transitado em julgado em 27/9/2017, recaptura em 24/5/2021), com a atenuante da confissão, mantendo-se as penas inalteradas.

Na terceira fase, em vista do § 2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal, aplicou o aumento de 2/3, em face do emprego de arma de fogo, perfazendo a sanção o total de 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, e pagamento de 26 dias multa, no piso.

O regime inicial só podia mesmo ser o fechado, diante do *quantum* da pena, das circunstâncias desfavoráveis, da reincidência e da gravidade do delito praticado.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDISON BRANDÃO
Relator